

## **GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES**

### **Resolução Nº 2/2002 de 10 de Janeiro**

O processo de planeamento dos recursos hídricos concretiza-se, a nível nacional, na elaboração e aprovação dos Planos de Bacia Hidrográfica e Plano Nacional da Água, instrumentos que já se encontram concluídos e cujo enquadramento jurídico é estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro.

A Lei n.º 11/87, de 7 de Abril, designada por Lei de Bases do Ambiente, determina que os organismos responsáveis em matéria ambiental, onde se inclui o domínio hídrico, nomeadamente aqueles que prosseguem competências da Administração Central, Regional e Local, devem articular entre si a implementação das medidas necessárias à prossecução dos fins previstos naquela lei e no âmbito e no respeito pelas respectivas competências.

Como orientação concreta para as entidades públicas responsáveis pela gestão da água, o artigo 12.º da Lei de Bases do Ambiente fixa a bacia hidrográfica como a unidade de gestão dos recursos hídricos. Isto é, em matéria de recursos hídricos, o planeamento e a gestão deverão ser efectuados com base numa unidade de gestão que é definida pela bacia hidrográfica. Torna-se, por isso, fácil compreender a importância do planeamento integrado por bacia, disciplinado no Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro. Por força deste normativo, a gestão das bacias hidrográficas assume importância central no planeamento dos recursos hídricos, onde se inclui o Plano Nacional da Água.

Por seu turno, a Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/60/CE, de 23 de Outubro (Directiva Quadro da Água), estabelece um prazo de três anos para a respectiva transposição pelos Estados membros, prescrevendo, também, a necessidade de definição das unidades ou sub-unidades de gestão dos recursos hídricos no âmbito de cada bacia hidrográfica, integrando-se estas, por seu turno, em regiões hidrográficas. Em respeito por estas coordenadas, importa definir na Região Autónoma dos Açores, os princípios que devem presidir, na Região, ao planeamento e gestão dos recursos hídricos, devendo os mesmos considerar as condições naturais específicas de uma região insular, concretamente o facto de esta ser caracterizada, neste domínio, por uma multiplicidade de pequenas bacias.

Considerando que as Regiões Autónomas são pessoas colectivas públicas dotadas de funções políticas, legislativas e administrativas próprias, as quais se desenvolvem no âmbito das matérias de interesse específico, tal como este se encontra definido no artigo 228.º da Constituição da República e nos respectivos Estatutos Político-Administrativos;

Considerando que na Constituição destacam-se, em função da sua relevância para o direito de protecção da água, a defesa do ambiente e do equilíbrio ecológico, a protecção da natureza e dos recursos naturais,

bem como da sanidade pública animal e vegetal e, finalmente, os recursos hídricos, minerais e termais e a energia de produção local, nos termos do disposto nas alíneas c), d), e f) do artigo 228.º;

Considerando que a protecção da qualidade da água é matéria de interesse específico das Regiões Autónomas, nomeadamente conforme disposto na alínea f) do artigo 8.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que o artigo 3.º da Lei de Bases do Ambiente consagra o princípio da unidade de gestão e acção, ou seja, deverá existir uma coordenação nacional da política de ambiente e ordenamento do território, onde se inclui o planeamento e gestão dos recursos hídricos;

Considerando que a competência para a elaboração do Plano Nacional da Água (PNA) está atribuída ao Instituto da Água (INAG), nos termos do Decreto-Lei n.º 45/94, de 22 de Fevereiro;

Considerando que o Plano Nacional da Água abrange todo o território nacional, e dele devem emanar as propostas de política nacional em matéria de recursos hídricos, com observância das disposições legais nacionais e comunitárias, pelo que o seu cumprimento apenas será alcançado quando abranger, em conjunto, o espaço do território de Portugal Continental e Regiões Autónomas, nomeadamente o arquipélago dos Açores;

Considerando que o âmbito nacional do Plano Nacional da Água determinou a necessidade de ser elaborado, em simultâneo, um Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, e de modo à sua incorporação naquele;

Considerando que o Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores e o Plano Nacional da Água deverão assumir uma natureza inovadora, enquanto instrumentos de definição da política regional e nacional em matéria de recursos hídricos e no contexto da União Europeia, visando alcançar objectivos gerais e específicos que ao País e à Região se colocam;

Considerando que é crucial que as propostas de medidas e acções resultantes quer do Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, quer do Plano Nacional da Água, sejam fundamentadas e suportadas em avaliações tão rigorosas quanto os dados disponíveis o permitam e que surjam com a oportunidade adequada aos desafios actuais e àqueles que se perspectivam;

Considerando que no âmbito de um Protocolo de Cooperação Técnica e Financeira estabelecido entre o Instituto da Água (INAG) e a Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos – Secretaria Regional do Ambiente, se procedeu à elaboração do Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores;

Assim, de acordo com o disposto na alínea g) do artigo 227.º da Constituição e nos termos das alíneas a), n) e z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar o projecto de Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, que já se encontra concluído, e que foi elaborado no âmbito de um processo de cooperação técnica e financeira existente entre o Instituto da Água e a Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos.
2. Aprovar as peças gráficas necessárias à expressão territorial do Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, e que dele fazem parte integrante.
3. Determinar que a Secretaria Regional do Ambiente, através da Direcção Regional do Ordenamento do Território e dos Recursos Hídricos, proceda, de imediato, ao desenvolvimento de todos os procedimentos necessários à aprovação e implementação do Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, no âmbito e em respeito por um adequado quadro normativo, nomeadamente pela Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho n.º 2000/60/CE, de 23 de Outubro (Directiva Quadro da Água), e pela Lei de Bases do Ambiente.
4. A determinação cominada no número anterior abrange a obrigação de concretização de processo de consulta pública sobre o projecto de Plano Regional da Água da Região Autónoma dos Açores, referido no n.º 1.
5. A consulta pública referida no número anterior deverá observar o regime jurídico definido pelos artigos 4.º a 12.º da Lei n.º 83/95, de 31 de Agosto.
6. Os resultados obtidos na sequência do processo de consulta pública deverão ser ponderados pela Secretaria Regional do Ambiente para cumprimento da determinação cominada no n.º 3.
7. A presente resolução entra em vigor no primeiro dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila Nova do Corvo, 29 de Novembro de 2001.- O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.